



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13982.001207/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-007.650 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de agosto de 2020  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2007

**INFRAÇÃO. DOCUMENTOS QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Uma vez que os documentos não atendem às exigências legais, contendo informações diversas da realidade, caso é de surgimento da hipótese de incidência da infração à legislação previdenciária

**INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS**

Alegações imprecisas e genéricas sobre descumprimento da legislação pela fiscalização são insuficientes para nulificar o auto de infração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão 07-12.405, da 5ª Turma da DRJ/FNS. Por bem descrever os fatos, adoto o correspondente relatório deste provimento decisório:

Trata-se de impugnação do Auto de Infração (AI) n. 37.001.723-4, de 05/11/2007, lavrado por infringência ao disposto no inciso art. 17, da Lei nº 8.213/91, combinado

com o art. 18, inc. I e § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter a empresa deixado de inscrever os segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 15, a autuada procedeu à formalização incompleta do contrato de trabalho dos segurados empregados listados no citado Relatório, não efetuando as devidas anotações no livro ou ficha de registro de empregado.

A penalidade aplicável encontra-se prevista no art. 133, da Lei n.º 8.213/91 e no art. 283, § 20, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. O valor da multa foi calculado conforme o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, de fls. 16, estando atualizado nos termos da Portaria MPS n.º 142, de 11 de abril de 2007, de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 134 da Lei n.º 8.213/91, e resultou em R\$ 13.146,43 (treze mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos).

A fiscalização também informa, às fls. 15, que não houve circunstâncias agravantes.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2007

INFRAÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

Constitui infração deixar a empresa de inscrever o segurado empregado.

PRESCRIÇÃO.

A prescrição importa a perda do direito da Fazenda Pública de promover o ajuizamento da ação de execução e seu prazo é contado a partir da constituição definitiva do crédito.

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CONVENÇÕES PARTICULARES.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A Recorrente suscitou as seguintes matérias em seu Recurso Voluntário:

- (i) Os documentos solicitados pela fiscalização foram apresentados sem nenhum tipo de resistência pela Recorrente, devendo o procedimento ser extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir;
- (ii) Alega tratar-se o auto de infração de um ato administrativo, o qual se encontra em “desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo devendo ser decretado nulo”. A seguir, sustenta que não obstante a “aceitação dos fatos, requer a ampla revisão do auto de infração.

## Voto

Conselheira Letícia Lacerda de Castro, Relatora.

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Quanto à preliminar suscitada, de que por terem sido apresentados os documentos solicitados pela fiscalização, sem nenhum tipo de resistência pela Recorrente, estaria ausente o

interesse de agir, devendo ser extinto o presente julgamento sem julgamento do mérito, sem razão a Recorrente.

A apresentação dos documentos, de forma voluntária e sem dificultar ou obstruir o trabalho da fiscalização, afigura-se em uma obrigação legal do contribuinte.

Constatado que os documentos relacionados às contribuições previdenciárias, disponibilizados pelo contribuinte, não atendem às exigências legais, ou contêm informações diversas da realidade, sendo omissas informações que a ela se amolde (como é o caso dos autos), caso é de surgimento da hipótese de incidência da infração à legislação previdenciária.

Portanto, não procede o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Quanto à matéria de mérito alegada, registre-se que a Recorrente, de forma genérica e imprecisa, apontou pretensa desconformidade do auto de infração com as prescrições legais, defendendo sua nulidade. Nessa senda, adoto as razões do acórdão recorrido, por trazer os mesmos questionamentos genéricos em relação à validade do auto de infração:

Nesse sentido, ressalta-se que não é possível acatar alegações genéricas, posto que a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e respectivas provas, conforme determina a Portaria da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007:

*Art. 7 2A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

De qualquer forma, observa-se que esta autuação foi lavrada de acordo com o art. 33, da Lei n.º 8.212/91 e art. 293, do RPS, abaixo transcritos, cumprindo, assim, as determinações da legislação específica para a constituição de créditos e aplicação de sanções.

*Lei n.º 8.212/91:*

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas de e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

*RPS:*

*Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes*

Portanto, não há motivos para se considerar nula a autuação, como pretendeu a impugnante em sua defesa.

Ademais, destaque-se que as alegações genéricas e imprecisas, sem ao menos especificar um motivo para desqualificar a autuação fiscal, não são hábeis à nulificar o auto de infração.

A rigor, inexistente qualquer enquadramento preciso que conduza à irregularidade do procedimento fiscal. Ademais, exerceu amplamente a Recorrente seu direito de defesa, tendo se olvidado, já em sua impugnação, em indicar erro ou vício do procedimento que conduziu ao lançamento tributário. Aliás, o que se depreende nos autos, é uma qualificada descrição, no relatório fiscal, dos fatos; do fato gerador; bem como do procedimento adotado pela fiscalização para proceder ao lançamento.

Portanto, não procedem os fundamentos genéricos da Recorrente, quanto ao descumprimento da legislação no lançamento tributário.

#### **Conclusão**

Com base no exposto, rejeito a preliminar e voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro